



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú

EMENTA: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios de Baturité, Juazeiro do Norte e Itapipoca exclusivamente para fins de diplomação dos alunos nele regularmente matriculados, até a data deste Parecer e até 31 de dezembro de 2009 para os demais municípios/localidades indicados no voto, e dá outras providências.

RELATORES: José Nelson Arruda Filho e Francisco de Assis Mendes Goes

SPU Nº 05242299-2

PARECER: 0408/2006

APROVADO: 19.09.2006

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado ao Conselho de Educação do Ceará, o professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Vale do Acaraú – UVA solicitou o reconhecimento do Curso de Licenciatura Específica em História, desenvolvido de forma descentralizada nos seguintes municípios/localidades: Acopiara, Aratuba, Aquiraz, Aiuaba, Apuiarés, Aracoiaba, Baturité, Boa Viagem, Camocim, Cascavel, Canindé, Caririaçu, Capistrano, Caucaia/Colégio Janusa Correia, Fortim, Granja, Guaiúba, Horizonte, Iguatu, Itatira, Independência, Itapajé, Itapipoca, Iracema, Jaguaribe, Jaguaratama, Jijoca de Jericoacoara, Madalena, Maranguape/Colégio São José, Ocara, Parambu, Palmácia, Pacajus, Pacatuba, Redenção, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, São Luiz do Curu, Tauá, Tianguá e Fortaleza: Colégio Benfica (antigo Integral), Colégio Conectivo, Colégio Júlia Jorge, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Estadual Evandro Ayres de Moura – CEEAM, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio da Polícia Militar, Seminário Seráfico, Colégio Salesiano D. Lustosa, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Salesiano D. Bosco, Colégio Padre João Piamarta, Colégio Evolutivo e Colégio Jim Wilson.

Para proceder à avaliação do curso, a presidente do CEC nomeou, pela Portaria nº 058/2006, os avaliadores Fátima Maria Leitão Araújo, Francisco Agileu de Lima Gadelha, Rosendo Freitas de Amorim e Maria Telvira da Conceição para comporem comissão especial de natureza temporária, instituída com a finalidade de oferecer a este Colegiado subsídios para a análise das condições de funcionamento do Curso de Licenciatura Específica em História, da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, para fins de reconhecimento.

O trabalho dos avaliadores constou da análise documental e da verificação *in loco* das condições de oferta do curso. Os avaliadores preencheram um questionário



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

organizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE e pelo Conselho de Educação do Ceará - CEC com dados que possibilitaram a avaliação desse curso, contendo as especificidades necessárias à compreensão da sua organização didático-pedagógica, da coordenação, do corpo docente, das instalações físicas e dos aspectos sociais. A documentação a ser analisada, tais como: projeto pedagógico do curso, *currícula* dos professores, termos de convênios, entre outros foi disponibilizada aos avaliadores na sede do Instituto Dom José de Educação e Cultura - IDJ e do Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú – IVA. A verificação *in loco* foi realizada em treze municípios e locais, escolhidos como amostragem: Baturité, Granja, Camocim, Itapipoca, Itapajé, Redenção, Independência, Caucaia, Tauá, Capistrano, Pacatuba, Maranguape e Fortaleza (Colégio Nossa Senhora do Carmo, ASPECE, e Colégio Evolutivo).

Dentre os pontos fortes, os relatórios apontam que:

- a) os objetivos do projeto do curso estão coerentes com a proposta e o seu currículo está em sintonia com as diretrizes curriculares nacionais;
- b) o estágio supervisionado obedece a um planejamento geral, sob a tutela de um coordenador;
- c) os professores utilizam metodologias diversificadas, fazendo uso das novas orientações teórico-metodológicas propostas pela renovação historiográfica.

Dentre os pontos de fragilidade, os relatórios apontam que:

- o trabalho desenvolvido pelas coordenações locais está mais relacionado às atividades de cunho administrativo do que acadêmico;
- não foi apresentada a documentação que comprove a celebração de convênios;
- são perceptíveis as deficiências no aspecto do planejamento. Sua execução é parcial e não conta com a participação de professores e estudantes;
- os recursos didático-pedagógicos na maioria dos cursos são insuficientes;
- não há registro das atividades acadêmico-culturais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- inexistência de biblioteca em muitos locais e, noutros, o acervo bibliográfico é insuficiente;
- os docentes não têm contrato formal de trabalho com os institutos executores do curso;
- as instalações físicas são insatisfatórias;
- muitos coordenadores não têm formação na área de História, além de dedicarem, ao curso apenas vinte horas semanais, de trabalho;
- não há confirmação de execução de atividades acadêmico-culturais;
- baixa produção intelectual dos professores;
- as aulas são desenvolvidas em colégios, o que não oferece ambientação acadêmica;
- o corpo docente é formado, na sua maioria, por professores graduados e com especialização, sendo pequena a presença de mestres e doutores, além de ser reduzido o número de professores que se alternam na oferta das disciplinas;
- o aspecto social não é atendido. Não há política de cotas, espaços para atender alunos com necessidades especiais, inclusão de alunos no mercado de trabalho ou programa de bolsas de estudo;
- não há atividades de iniciação científica e extensão.

Algumas especificidades dos diversos cursos são destacadas a seguir:

1. Fortaleza

1.1. Colégio Nossa Senhora do Carmo

- o planejamento é executado de acordo com os objetivos propostos pelo projeto do curso;
- os professores utilizam metodologias diversificadas, fazendo uso das novas orientações teórico-metodológicas propostas pela renovação historiográfica;
- os docentes participam de visitas a museus, ao arquivo público, ao cemitério São João Batista, ao centro da cidade e à prefeitura de Fortaleza;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- existe uma biblioteca na escola; porém, não dispõe de títulos específicos na área de História, e seu acervo está voltado para a área de educação básica.

1.2. ASPECE

- o coordenador tem formação na área;
- existem convênios com diversas instituições, mas não foi apresentado nenhum documento que comprove tal situação;
- o estágio obedece a um planejamento geral sob a tutela da coordenadora de área e a um planejamento específico realizado pelo coordenador de núcleo;
- os alunos participam de visitas de campo;
- no corpo docente do curso encontram-se professores de outras instituições como da UECE e da UFC;
- os alunos demonstram satisfação quanto ao programa curricular e se orgulham por terem no corpo docente, professores competentes, com excelente qualificação e comprometidos com a formação de seus alunos.

1.3. Colégio Evolutivo

- o coordenador é graduado na área;
- os professores utilizam metodologias diversificadas, fazendo uso das novas orientações teórico-metodológicas propostas pela renovação historiográfica;
- os discentes têm acesso à biblioteca do colégio, embora esta não possua acervo suficiente para a área específica;
- os recursos didático-pedagógicos atendem de forma satisfatória aos interesses e necessidades dos alunos;
- o espaço físico é bom; porém, apresenta alguns inconvenientes quanto ao acesso de pessoas com necessidades especiais.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

2. Granja

- a coordenadora possui Licenciatura em Pedagogia, com habilitação em Língua Portuguesa;
- os discentes entrevistados reclamam da demora na resolução de problemas relacionados à solicitação de histórico escolar, declaração e notas dos professores;
- informações da coordenação geral, da coordenação local e dos estudantes apontam para a deficiência do planejamento;
- existe convênio celebrado com a prefeitura municipal de Granja, garantindo aos professores da rede municipal e aos alunos do curso o recebimento de bolsa de cinquenta por cento do valor da mensalidade cobrada;
- os alunos elogiaram o nível dos professores, tanto no aspecto intelectual quanto no profissional, já que apenas uma minoria não corresponde às expectativas e não cumpre obrigações como horário e programação do curso;
- o curso funciona em uma escola cedida pela prefeitura, de tamanho razoável, apresentando algumas deficiências como: ventilação, iluminação e acessibilidade;
- a biblioteca é de boa qualidade e dispõe de títulos importantes na área de História.

3. Camocim

- O papel do coordenador local é administrativo e não atende às expectativas dos alunos;
- são perceptíveis as deficiências no aspecto do planejamento. Sua execução é parcial e não conta com a participação de professores e estudantes;
- a infra-estrutura física e material da escola permite a organização de um controle acadêmico *in loco*, onde estão arquivadas todas as cópias dos diários de classe com as notas dos estudantes;
- o projeto do curso é bom e atende satisfatoriamente às diretrizes curriculares nacionais para a formação do professor da educação básica;
- o estágio supervisionado cumpre todas as etapas do planejamento;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- existe um espaço onde foi iniciada a organização de uma biblioteca: porém, não há títulos básicos específicos na área de História;
- os recursos pedagógicos são insuficientes.

4. Itapipoca

- a coordenadora do curso é graduada em Agronomia e Pedagogia e é professora efetiva da UVA;
- o planejamento é um dos aspectos mais frágeis na estrutura administrativo-acadêmica do curso. Não há acompanhamento da execução do projeto político-pedagógico;
- há satisfação por parte dos alunos no que concerne ao currículo;
- não há registro sobre as atividades acadêmico-culturais;
- não foi possível avaliar o corpo docente, uma vez que o controle acadêmico da UVA não forneceu a listagem dos professores;
- a biblioteca é conveniada e não contempla as necessidades do curso. Os títulos de História são relativos ao ensino médio;
- os recursos didático-pedagógicos são insuficientes para a quantidade de turmas.

5. Itapajé

- o coordenador do curso é graduado em Geografia e foi avaliado pelos alunos como presente e responsável;
- o planejamento é um dos aspectos mais frágeis, pois há acompanhamento da execução do projeto político-pedagógico do curso;
- os discentes entrevistados informaram que os professores municipais recebem abono salarial para pagamento das mensalidades do curso;
- o projeto do curso é avaliado como bom e atende satisfatoriamente às diretrizes curriculares nacionais para a formação do professor da educação básica;
- não existe biblioteca na escola onde funciona o curso, mas a biblioteca pública é visitada e utilizada pelos alunos:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- o nível de satisfação e a elevada auto-estima dos discentes entrevistados se constituem em fator positivo da avaliação.

6. Redenção

- a coordenadora do curso tem titulação de mestra com carga horária dedicada ao trabalho de quarenta horas semanais;
- há planejamento feito sistematicamente pela coordenação e professores do curso no local onde se desenvolvem as aulas;
- o currículo está coerente com os objetivos curriculares;
- a metodologia usada é atualizada e conta com o auxílio dos recursos disponíveis como filmes, retroprojetores, visitas técnicas e aulas de campo;
- os professores possuem habilitação em História, alguns são especialistas, contudo, não mantém vínculo com a universidade. Não há produção intelectual entre os professores;
- o acervo bibliográfico atende parcialmente às necessidades dos alunos.

7. Independência

- a coordenadora não tem graduação na área de História, mas revelou desenvoltura e conhecimento suficiente para executar suas tarefas;
- o planejamento é feito sistematicamente pela coordenadora do curso junto ao núcleo onde se desenvolvem as aulas;
- o currículo está coerente com os objetivos curriculares;
- a metodologia usada é atualizada e conta com o auxílio dos recursos disponíveis como filmes, retroprojetores, visitas técnicas e aulas de campo;
- a qualificação dos professores do curso atende às exigências legais;
- o biblioteca não conta com acervo específico necessário ao desenvolvimento do curso. Há indicação de aquisição de novos exemplares para atender aos alunos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

8. Caucaia

- a coordenadora não tem graduação na área de História;
- o projeto do curso é coerente com as diretrizes curriculares nacionais e com os objetivos do curso;
- o estágio foi muito elogiado pelos alunos;
- o corpo docente apresenta, na visão do avaliador, nível considerado regular;
- não há vínculo formal de trabalho com os professores;
- o acervo da biblioteca é insuficiente e inadequado, pois a maioria dos livros pertencem à educação básica;
- os recursos audiovisuais são parcialmente satisfatórios.

9. Tauá

- a coordenadora tem graduação na área;
- o planejamento atende às necessidades do curso e é seguido rigorosamente, permitindo a caracterização dos objetivos e metas traçadas pela coordenação;
- as atividades acadêmico-culturais são realizadas com frequência. Os alunos estão satisfeitos com o curso e com a metodologia utilizada pelos professores;
- não há vínculo formal de trabalho com os professores;
- o curso está lançando uma revista com artigos de professores e alunos, destacando os trabalhos de pesquisa do grupo. Há publicações de professores em revista especializada;
- a biblioteca é da escola que abriga o curso e conta com títulos de historiadores clássicos.

10. Capistrano

- o coordenador é graduado na área e possui especialização;
- o projeto do curso é coerente com os seus objetivos;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- as instalações gerais do prédio são consideradas boas;
- a biblioteca encontra-se instalada em uma ampla sala, com bons livros para os alunos e atende às necessidades e interesses do curso.

11. Pacatuba

- a coordenadora tem graduação fora da área de História;
- o projeto é coerente com as diretrizes curriculares nacionais e com os objetivos do curso;
- as metodologias de ensino e as formas de avaliação apresentam bom nível;
- o estágio foi muito elogiado pelo corpo discente;
- há grande satisfação do corpo discente em relação às atividades acadêmico-culturais;
- o corpo docente apresenta um nível regular, embora não haja vinculação formal de trabalho entre professores e instituição;
- o acervo da biblioteca é insuficiente, assim como o acesso a equipamentos de informática;
- os recursos áudios-visuais e multimídia são parcialmente satisfatórios.

12. Maranguape

- o coordenador tem graduação na área e mestrado em educação;
- o projeto do curso é coerente com as diretrizes curriculares nacionais e com os objetivos do curso;
- a proposta curricular do curso é atual, dinâmica e arrojada;
- há grande satisfação dos alunos em relação às atividades acadêmico-culturais;
- não há vínculo formal de trabalho entre os professores e a instituição;
- não há biblioteca específica ao curso, ponto considerado muito falho pelo avaliador: no entanto, os alunos elogiaram bastante a biblioteca pública da cidade que tem sido consultada por eles com frequência;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- os recursos áudios-visuais e multimídia são parcialmente satisfatórios.

13. Juazeiro do Norte

- o coordenador é licenciado e especializado em Matemática;
- não há registro de convênios formalizados;
- o projeto político-pedagógico do curso evidencia coerência com as diretrizes curriculares nacionais;
- o currículo não está coerente com os objetivos do curso, particularmente porque há várias disciplinas do projeto que não estão sendo ofertadas;
- o corpo docente é composto apenas por oito professores que se alternam na oferta das disciplinas;
- não há biblioteca no prédio onde está sediado o curso, apenas uma sala de leitura contendo apenas sete exemplares da área de História;
- os recursos didático-pedagógicos são insatisfatórios para atender à demanda dos alunos;
- o estágio está coerente com o projeto pedagógico e tem sido executado levando em conta todas as etapas previstas na proposta pedagógica.

14. Baturité

- o coordenador tem graduação na área de História;
- o planejamento é feito sistematicamente pelo coordenador e professores no local onde se desenvolvem as aulas;
- não há vínculo formal de trabalho entre professores e instituição;
- o corpo docente é formado por um pequeno número de professores que se alternam na oferta das disciplinas;
- a instalação do prédio é bastante precária; os banheiros estão em péssimo estado de conservação; o mobiliário em condições precárias de uso e a ventilação é insuficiente;
- não existe biblioteca.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível compreender, de forma adequada, a dinâmica do curso objeto deste Parecer sem que se atente para a legislação, que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no país e, em particular no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do sistema de ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, delimitando, inclusive, os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido no ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência desses cursos com o que dispõe a legislação federal, relativa a cursos fora de sede, e à regulamentação do Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se reconhecer que sua proposta de realização sempre se caracterizou como forma de oferta de cursos de natureza experimental.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, *in verbis*: “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.”

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Por sua vez o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11 e seu § 1º do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, estabeleceu, no artigo 10, que “as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.”

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre “Credenciamento de Curso ou *Campus* Fora de Sede” (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo, oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

“Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º - O curso ou *campus* fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º - O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.”

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir-se que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, bem como,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse conjunto (curso ou *campus*), integrado à universidade, não gozará das prerrogativas de autonomia, se constituem normas, que, pelo seu significado, não podem ser desconsideradas pelos demais sistemas de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos fora de sede, é obvio que o Decreto apenas regulamenta o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Quanto à delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo melhor juízo, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, tendo-se em vista as possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras estabelecidas pelo Decreto e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, *a fortiori* deverá sê-lo para as universidades estaduais.

Com efeito, por serem elas "...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual" (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual cabe aos Estados "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor, com a universidade, um conjunto integrado, sinalizando, dessa forma, que, nesse processo, não se pode desconsiderar o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior."

Com base nessas determinações e reforçando o nível de entendimento, que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

universidades, foi enfática em reproduzir, com exatidão, as disposições do Decreto nº 3.860/2001, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.773, como já foi referido, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os mencionados em seu artigo 3º e parágrafo único, nestes termos:

“Art. 3º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, CAPES, e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação.”

“Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação.”

Pelo teor dessas disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de observar as normas contidas nos Decretos nºs 3.860 e 5.773, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo provérbio latino *nemo dat quod non habet*, ninguém dá o que não tem.

Sintetizando, para fins de entendimento do que, nos Decretos nºs 3.860/2001 e 5.773/2006 e na Portaria nº 1.466/2001, aparece como “normas gerais sobre cursos de graduação”, baixadas pela União na qualidade de princípios de regulamentação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, relativos a cursos superiores fora de sede, conclui-se que:

- a) somente com a autorização do Poder Público respectivo, uma universidade poderá ofertar cursos de educação superior fora da sede definida nos atos legais de seu credenciamento;
- b) a autorização será concedida apenas para localidades circunscritas à unidade da federação onde a sede está credenciada;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- c) os cursos de educação superior ou *campus* autorizados para funcionar fora da sede integrarão o conjunto da universidade sem, contudo, gozarem da autonomia conferida pela Lei de Diretrizes e Bases à universidade (sede), sinalizando, portanto, que:
 - c.1) as instituições de ensino superior não universitárias, por força do que dispõe o *caput* do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sobre autonomia universitária, não podem pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede; e
 - c.2) nem também será permitido que a oferta de cursos superiores fora da sede possa ser mediatizada por instituições alheias às universidades autorizadas a realizar essa forma de ensino, o que, seguramente, é uma consequência do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.394/96, segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...”

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...”, as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou sua política de oferta de cursos fora da sede, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte justificada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e motivada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve seqüência mediante atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de “incubação de cursos”, sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo do que acontece no Estado de Santa Catarina.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

Por não se consolidar, essa experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, assim denominados: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, esse reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais descentralizou os cursos de: Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Sequenciais de Formação Específica.

Valendo-se do disposto no artigo 81 da LDB de que, *verbis*, “é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...”, a UVA, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua experiência de cursos descentralizados.

O processo de descentralização, marcado pela ausência de controle por parte do Poder Público e pela própria Universidade, gerou distorções e desorganização na administração acadêmica dos cursos, com conseqüências negativas na qualidade da aprendizagem dos alunos, fato constatado em seus depoimentos, quando da visita *in loco* feita pelos avaliadores do CEC, durante o processo de avaliação desses cursos.

A forma de realização desses cursos por institutos criados pela UVA, para essa finalidade, sem o devido credenciamento, contrariando o que dispõe o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, *verbis*, “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...”, além da ilegalidade do procedimento, é prática, sem dúvida, responsável pela falta de qualidade verificada, pelos os avaliadores, na condução desses cursos.

A promulgação da Resolução CEC nº 393/2004 veio, pela primeira vez, normatizar o processo de descentralização dos cursos no estado do Ceará. Ela configurou, nos artigos 4º e 10, as exigências para oferta de cursos descentralizados.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, são as seguintes determinações a serem observadas, pelas universidades, em seus pedidos de descentralização de cursos, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- II – estrutura física adequada à proposta pedagógica...;
- III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;
- IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;
- V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;
- VI – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;
- VII – as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;
- VIII – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;
- IX – concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.”

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, “os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...”, o que, conforme já foi referido, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior”.

Não há, no entanto, nesta Resolução a determinação de um prazo para que as IES que descentralizaram cursos antes de sua promulgação a ela se adaptassem, fato que deve ser considerado nesta fundamentação legal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

Com base no exposto, são as seguintes as conclusões sobre a fundamentação legal de suporte ao voto dos relatores sobre os cursos ora analisados:

- a) os cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, objeto deste Parecer, na qualidade de experiências voltadas, na maioria dos casos, para a habilitação de professores de educação básica, principalmente nos locais onde é grande a carência desses profissionais, pela lógica de excepcionalidade, serão considerados à luz do que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, já referido;
- b) esses cursos deveriam ter se adaptado ao que dispôs, na época de sua publicação, a Resolução CEC nº 393/2004 para, como tal, serem considerados cursos descentralizados, conforme a denominação dada por esse documento. Como isso não aconteceu, permanecendo a característica de curso experimental, vale, nesse caso, como fundamentação legal, o referido na letra “a”, anterior.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima, somos de parecer que:

1. o curso de Licenciatura Específica em História, em desenvolvimento nos municípios de Juazeiro do Norte, Itapipoca e Baturité seja reconhecido, excepcionalmente, para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data da publicação deste Parecer;

2. o curso de Licenciatura Específica em História, em desenvolvimento nos municípios de Acopiara, Aratuba, Aquiraz, Aiuaba, Apuiarés, Aracoiaba, Boa Viagem, Camocim, Cascavel, Canindé, Caririaçu, Capistrano, Caucaia/Colégio Janusa Correia, Fortim, Granja, Guaiuba, Horizonte, Iguatu, Itaira, Independência, Itapajé, Iracema, Jaguaribe, Jaguaratama, Jijoca de Jericoacoara, Madalena, Maranguape/Colégio São José, Ocara, Parambu, Palmácia, Pacajus, Pacatuba, Redenção, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, São Luiz do Curu, Tauá, Tianguá e Fortaleza: Colégio Benfica (antigo Integral), Colégio / Conectivo, Colégio Júlia Jorge, Colégio Imaculada Conceição, Colégio Estadual Evandro Ayres de Moura – CEEAM, Colégio Nossa Senhora do Carmo, Colégio da Polícia Militar, Seminário Seráfico, Colégio Salesiano D. Lustosa, Colégio Nossa Senhora de Lourdes, Colégio Salesiano D. Bosco, Colégio Padre João Piamarta, Colégio Evolutivo e Colégio Jim Wilson, seja, excepcionalmente, reconhecido até 31 de dezembro de 2009;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

3. sejam implementadas em todos os cursos, desde já, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, as seguintes providências em atendimento às exigências contidas na Resolução nº 393/2004-CEC, para possibilitar uma formação profissional de melhor qualidade:

- 3.1. assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica dos cursos descentralizados em desenvolvimento no estado do Ceará, exercendo as funções próprias de uma Universidade, quando então, a UVA encaminhará a este Conselho relatório circunstanciado indicando o cumprimento das exigências contidas neste Parecer;
- 3.2. supervisionar a execução do plano de curso aprovado pelos colegiados próprios da Universidade, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades de cada local;
- 3.3. contratar os professores que atuarão no curso descentralizado com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e se dedicarem a outras atividades acadêmicas, de conformidade com a legislação em vigor;
- 3.4. centralizar e executar o vestibular para todos os cursos;
- 3.5. criar núcleos ou *campi* regionais com o objetivo de ofertar cursos, organizando e executando o controle acadêmico-administrativo e didático-pedagógico dos cursos que se desenvolvem nessas unidades;
- 3.6. apresentar plano de oferta do curso para os próximos anos atendendo às exigências das normas vigentes;
- 3.7. adquirir recursos didático-pedagógicos suficientes e adequados à natureza do curso, assim como acervo bibliográfico específico;
- 3.8. organizar o plano de estágio dos cursos, definindo supervisores pedagógicos para o acompanhamento e a avaliação dos alunos em todas as etapas de sua operacionalização;
- 3.9. substituir, o mais rápido possível, os coordenadores com formação fora da área, por professores com formação na área do curso;
- 3.10. adquirir recursos didático-pedagógicos modernos tais como: data show, computadores, programas de computação, vídeos etc, e aumentar o número de computadores com acesso à internet, visando à melhoria da qualidade do curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. do Parecer nº 0408/2006

- 3.11. organizar treinamento dos professores no uso de novas tecnologias educacionais, melhorando o seu desempenho pedagógico;
- 3.12. adequar os ambientes onde se desenvolvem os cursos aos critérios de qualidade exigidos para uma instituição de ensino superior;

4. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado indicando o cumprimento das determinações contidas neste Parecer, para que o Conselho acompanhe a execução das determinações supra indicadas;

5. a abertura de novas turmas descentralizadas seja precedida de autorização deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

V – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2006.

RELATORES:

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

Relator

MEIRECELE CALIOPE LEITINHO

Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC